



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13161/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Terezinha de Oliveira Braz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NO CÁLCULO DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00044/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Terezinha de Oliveira Braz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 24, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13161/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Terezinha de Oliveira Braz.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 42/45, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Ednaldo Pereira Braz, Motorista, matrícula n.º 017.918-3, falecido em 26 de maio de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 08 de julho de 2020; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio estavam corretos.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a carência de assinatura no requerimento do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 53/55, os analistas desta Corte, fls. 63/64, evidenciaram que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 24.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Terezinha de Oliveira Braz), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13161/20

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 24, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO